TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — SERVIÇO DE TRÂNSITO — LINHA URBANA DE ÔNIBUS

— É devida a taxa rodoviária única pelos ônibus de passageiros, ainda que de circulação urbana.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO
Fimar Transporte Coletivo Ltda. *versus* Fazenda do Estado
Agravo de petição nº 198 010 — Relator: Sr. Juiz
MARZAGÃO BARBUTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 198 010, da comarca de São Paulo, sendo agravante Fimar Transporte Coletivo Ltda. e em 6ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, adotado o relatório

de fls. como integrante deste, negar provimento ao recurso, mantida a sentença de fls. pelos seus fundamentos. Custas pelo agravante.

A impetrante pleiteia licenciamento de seus veículos, ônibus para transportes de passageiros, independentemente do pagamento da taxa rodoviária única, sob a alegação de que sendo permissionária de serviço público, com trânsito apenas nos limites das zonas urbanas ou suburbanas, não sofre a incidência de tributo estadual ou federal.

Baseia-se, para reforçar o seu entendimento, em decisão do TFR, nos mandados de segurança nº 67 377 e 68 097, em que os componentes da Turmas julgadoras concluíram que os veículos das empresas de transportes coletivos não são alcançados pela taxa rodoviária, porque seus ônibus não transitam em rodovias além dos limites das zonas urbanas ou suburbanas da cidade.

Atribui a impetrante ao Delegado de Polícia de São Caetano do Sul, por isso, estar praticando ato com abuso de poder, pois está coagindo a impetrante a pagar um tributo não devido, a taxa rodoviária, exigindo-a para licenciar os ônibus de sua propriedade.

Acrescenta ainda a impetrante que, além da ilegalidade da exigência do tributo, outra se realiza, porque a autoridade em questão cerceia a atividade profissional do contribuinte, utilizando-se de um processo ilegal para recolhimento de uma contribuição não devida, com ameaça, ainda, do recolhimento dos veículos, assumindo a posição de poder tributante que não representa.

A decisão não concessiva do mandado, resultou do entendimento de não haver direito líquido e certo que o embase.

Assim entendeu com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, expressa em parecer publicado na *RT* 430/33-39, segundo a qual a taxa rodoviária única, instituída pelo Decreto-lei nº 999, de 21.9.1969, embora tributo da União, tem seu fato gerador na legalização da propriedade do veículo, para sua circulação em todo o território nacional, abrangendo os territórios dos municípios, dos Estados e da União.

É o registro o licenciamento que autoriza a circulação dos veículos, sendo o seu pressuposto, a quitação da referida taxa.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, em consonância com orientação desta 6ª Câmara.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, em consonância com orientação desta 6ª Câmara.

A exigência do pagamento, porque, por questão de economia administrtaiva, foi unificada, não visa a atender os mesmos fins das taxas rodoviárias anteriores, somente, mas constitui condição para o próprio registro o licenciamento do veículo ou a renovação anual da licença para circular.

Não há, portanto, a cobrança de uma contribuição indevida, pelo fato da não utilização de um serviço, cujo pagamento ou contraprestação seria a taxa rodoviária única.

A prestação se refere ao próprio registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, sem correspondência a imediata utilização do serviço, embora estes estejam à disposição do contribuinte para utilização efetiva ou potencial, nas várias amplitudes do território nacional, dividido, para efeito administrativo, em vias públicas urbanas e suburbanas, estaduais e nacionais.

A redistribuição das importâncias recebidas a título de taxa rodoviária única,

entre as várias entidades de direito público, é questão apenas de economia interna, que não mais justifica distinção entre os serviços prestados, discriminando-os entre os vários sujeitos a essa prestação.

Por outro lado a autoridade policial, *data venia* do eminete professor signatário do parecer de fls., exigindo o pagamento da taxa rodoviária única, não o fazendo, simplesmente tendo em vista a prestação de serviços pela União, tendo em conta a circulação de veículos em estradas por ela construídas e conservadas, não exorbita de suas funções, de agente do Estado, competente para registro e licenciamento dentro do seu poder de polícia.

O fato da competência municipal não exclui aquela concorrente do próprio Estado.

O peculiar interesse da Municipalidade, mesmo tendo em conta o contrato entre ela e a permissionária, não exclui, *data venia*, o interesse do Estado a que pertence o município e, dadas as particularidades relativas à propriedade e fiscalização dos veículos, aos interesses da própria União.

Ainda, a competência para concessão de serviços de transportes coletivos, desde que não abrange todo o poder de polícia relativo aos veículos, suas condições de circulação, não afasta a competência concorrente da União e do Estado.

Vê-se, pela leitura dos próprias dispositivos invocados no parecer do eminente professor (arts. 44 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo), que as normas em questão não excluem o poder de polícia em toda a sua amplitude, desde que, principalmente, as condições de circulação não são limitadas a essas regras restritas ao peculiar interesse do município.

Ponderável, também, a argumentação contida na decisão recorrida, no que tange à persistente possibilidade dos serviços de outras entidades de direito público, além da municipal, sempre à disposição dos contribuintes, pondo-se em relevo o que realmente acontece, isto é, do uso de veículos de transportes urbanos, pelas permissionárias, além das linhas no território municipal.

O argumento mais ponderável em favor da impetrante é o ressaltado no parecer do douto Procurado da Justiça, de que: "Embora de competência comum de todas as entidade políticas, a taxa só pode ser exigida pela pessoa jurídica de direito público que tenha atribuição para exercer a atividade (poder de polícia ou serviço público específico e divisível), que servirá de fundamento para exigência do tributo", premissa emprestada a Bernardo Ribeiro de Moraes, do seu livro *A taxa no sistema tributário Brasileiro*. Ed. Revista dos Tribunais, 1968. p. 80.

Segundo esse argumento, cada poder tributante deve instituir o tributo, embora comum, nos limites constitucionais, nos termos do art. 60 do Código Tributário Nacional.

Ainda assim o argumento não é vinculante, ante a possibilidade de delegação de poderes, funcionando a autoridade policial estadual como agente do poder público federal.

A preliminar, na qual insiste o douto Procurador, foi bem respondida pela sentença recorrida, cuja argumentação é adotada (fls.).

Participaram do julgamento os Juízes Paula Bueno, revisor, e Pinheiro Franco.

São Paulo, 7 de maio de 1974. Marzagão Barbuto, pres. e relator.